A POSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA ADOÇÃO CONCOMITANTE AO REGISTRO CIVIL DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

Alexandre Ramos Souza
Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)
Ex-Secretário Especial da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e Consultor Jurídico da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais (OAB/MG)
Advogado
ORCID: https://orcid.org/0009-0002-2178-7087
e-mail: alexandre@alexandreramosadv.com

Ludmila Aredes Brandão
Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia, pela Universidade FUMEC
Membro do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria (GEDJUR) do PPGD/FUMEC
Assistente Técnica no Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-6132-9465
e-mail: ludmila.brandao@tjmg.jus.br

Recebido em: 14/07/2025
Aprovado em: 12/09/2026

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de abordar a possibilidade da manutenção da adoção concomitante ao registro civil de paternidade biológica. O objetivo desta pesquisa é destacar a evolução do direito de família, de 1916 a 2002, especificamente no que tange à filiação, bem como analisar os contornos legais da adoção e verificar, ante as normas e princípios que norteiam as fontes do direito, a possibilidade de manutenção da adoção juntamente com o registro civil dos genitores biológicos. Para tanto, foi realizada análise dos julgamentos das apelações cíveis nº 1.0043.17.001829-5/001 e nº 0176364-89.2015.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). A presente pesquisa é bibliográfica, mediante levantamentos em livros, artigos científicos, jurisprudências, normativos, dentre outros materiais. Além disso, utiliza-se do método hipotético-dedutivo, uma vez que se inicia com um problema ou lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e um processo de inferência dedutiva.

Palavras-chave: evolução do direito de família; Código Civil de 1916 e 2002; apelação cível; manutenção da adoção e do registro civil biológico.

THE POSSIBILITY OF MAINTAINING ADOPTION CONCURRENTLY WITH THE CIVIL REGISTRATION OF BIOLOGICAL PATERNITY

ABSTRACT

This article aims to address the possibility of maintaining adoption concurrently with the civil registration of biological paternity. The objectives of this research are to highlight the evolution of family law from 1916 to 2002, specifically regarding filiation, as well as to analyze the legal contours of adoption and to verify, in light of the norms and principles that guide the sources of law, the possibility of maintaining adoption alongside the civil registration of biological parents.To this end, an analysis was conducted of the judgments in Civil Appeals No. 1.0043.17.001829-5/001 and No. 0176364-89.2015.8.21.7000, issued by the Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) and the Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). This research is bibliographic in nature, based on surveys of books, scientific articles, case law, regulations, among other materials. In addition, it adopts the hypothetical-deductive method, as it begins with a problem or gap in scientific knowledge, followed by the formulation of hypotheses and a process of deductive inference.

Keywords: evolution of family law; Civil Code of 1916 and 2002; civil appeal; maintenance of adoption and biological civil registration.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos remotos, o instituto civilista da filiação possuía alta carga discriminatória, em que os filhos eram classificados de acordo com o estado civil dos pais, e a adoção, por sua vez, além de conferir vínculo apenas entre adotante e adotado, limitava diversos direitos ao se comparar a posição dos filhos considerados legítimos.

No que tange aos aspectos legais, a filiação e a adoção, passaram por diversas alterações. A adoção no Código Civil de 1916 se destinava a proporcionar continuidade da família, dando aos casais estéreis a possibilidade de terem filhos, possuindo caráter negocial, em que era permitida a sua dissolução. Com o advento do Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação pátria passou a priorizar os interesses do adotado, tornando-se medida judicial, que por consequência de seus efeitos é responsável pela exclusão do vínculo de parentesco biológico, com a alteração do nome de registro, sendo a adoção excepcional e irrevogável (BRASIL, 1916; 1990 e 2002).

Contudo, apesar das evoluções civilistas, o direito das famílias permanece em constante mutação na tentativa de acompanhar os ditames sociais. Nesse cenário, visando alcançar a hipótese conclusiva do presente estudo, foram analisadas as apelações cíveis nº 1.0043.17.001829-5/001 e nº 0176364-89.2015.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que evidenciaram a possibilidade de manutenção da adoção, já consolidada, concomitante ao registro civil de paternidade biológica.

Justifica-se o interesse por este estudo, ante a necessidade de proteção dos direitos do

adotado, que além das diversas garantias estabelecidas pelo Código Civil de 2002, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção), ainda possui o direito à busca da felicidade (BRASIL, 1990; 2002 e 2009).

Nesta pesquisa, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, bem como análise bibliográfica, mediante levantamentos em livros, artigos científicos, jurisprudências e normativos, busca-se destacar a evolução do direito de família, de 1916 a 2002, especificamente no que tange à filiação, bem como, analisar os contornos legais da adoção e verificar ante as normas e princípios que norteiam as fontes do direito, a possibilidade de manutenção da adoção juntamente com o registro civil dos genitores biológicos.

Por fim, para que reste inequívoco, cabe destacar que o trabalho será pautado pela busca conclusiva, de demonstrar que é admitida a manutenção da adoção juntamente com o registro civil dos genitores biológicos, dentro dos aspectos da paternidade responsável e da priorização dos interesses do adotado, bem como do direito à busca da felicidade.

2 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO, DESDE O CÓDIGO CIVIL DE 1916 ATÉ O DE 2002

Historicamente, o Direito de Família, ao longo do século XX, era tradicionalmente patriarcal e matrimonial. O homem exercia hierarquicamente o poder sobre os filhos e a mulher. Era legítima e legalmente reconhecida apenas a família constituída pelo instituto do casamento. Nesse sentido, diante de tal cenário, a filiação possuía uma visão discriminatória, em que os filhos eram classificados de acordo com o estado civil dos pais (Azeredo, 2020).

A família legítima era aquela cujos filhos eram gerados por um homem e uma mulher unidos pelo vínculo legalmente válido do matrimônio. Destarte, os filhos nascidos fora do casamento eram juridicamente conceituados como ilegítimos ou bastardos, eles ainda eram classificados como naturais e espúrios (adulterinos ou incestuosos).

Nessa linha, o Código Civil de 1916, na forma do artigo 337, reconhecia como legítimos "os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221)", todos os outros eram ilegítimos (BRASIL, 1916).

Para os autores Elpídio Donizetti e Felipe Quintella (2017, p. 996) eram chamados de ilegítimos naturais os filhos de genitores não casados, não impedidos de se casar e não casados com terceiros.

Por sua vez, os ilegítimos espúrios, eram reconhecidos pelo Código Civil de 1916, como adulterinos e incestuosos. Os espúrios adulterinos eram filhos concebidos fora do casamento,

por um de seus cônjuges com terceira pessoa, ou seja, resultado de adultério. Já os espúrios incestuosos, eram resultado da união de genitores com grau próximo de parentesco:

> Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (Queiroga, 2004, p. 212).

O Título V, Das Relações de Parentesco, do Código Civil de 1916, comportava em seu Capítulo IV, Do Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos, a possibilidade de reconhecimento dos ilegítimos naturais, mantendo a vedação quanto aos filhos incestuosos e os adulterinos, conforme estabelecido pelo artigo 358 (Brasil, 1916).

Quanto aos filhos adotivos, o Código Civil de 1916, estabelecia a possibilidade de parentesco apenas entre os adotantes e o adotado (artigo 376), além das diversas limitações de direitos, o que também soava discriminatório, tendo em vista a posição dos filhos considerados legítimos. Foi apenas após a promulgação da Constituição da República de 1988, que foi proibida a anacrônica distinção entre os filhos, de modo que o artigo 227, inciso 6º excluiu por completo as classificações de ilegítimos, reconhecendo como filhos os "havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção", inaugurando o princípio constitucional da igualdade entre todos os filhos (Brasil, 1988).

> De modo especial, no que tange à igualdade dos direitos dos filhos, o § 6º do art. 227 da CF/88 implica numa única resposta à pergunta sobre a categoria dos filhos, hoje. Assim, a lei reconhece apenas duas categorias, ao sabor da análise do assunto filiação, isto é, aqueles que são filhos, e aqueles que não o são. De tal sorte que, em face da proibição constitucional no que concerne às designações discriminatórias, perde completamente o sentido, sob o prisma do Direito, os adjetivos legítimos, legitimados, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, espúrios e adotivos (Hironaka, 2000, online).

Para o autor Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 320) o texto constitucional supramencionado "estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916".

Após tal revolução constitucional, em 10 de janeiro de 2002, foi instituída a Lei nº 10.406, também conhecida como Código Civil de 2002. Com o advento da nova legislação civilista, os ditames ultrapassados de filiação foram superados, de modo que, o artigo 1.596, passou a reconhecer como filhos os havidos ou não do casamento, ou por adoção, estabelecendo

ainda, igualdade em direitos e qualificações, vedando qualquer forma discriminatória em termos de filiação, sendo todas elas protegidas, independentemente da natureza do vínculo, biológico, jurídico ou afetivo (Brasil, 2002).

3 OS CONTORNOS LEGAIS DA ADOÇÃO

Nas palavras do autor Silvio de Salvo Venosa, a adoção é o "vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue. Trata-se, portanto, de uma filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado" (2017, online). A adoção é um instituto jurídico que passou por diversas alterações ao longo da história, acompanhando a evolução dos comportamentos e relações sociais.

Precipuamente, destaca-se que a primeira legislação a tratar da adoção no Brasil foi o Código Civil de 1916, com a disposição de dez artigos e uma grande carga de preconceito. A título de exemplo, cumpre mencionar que à época, somente poderiam figurar como adotante os maiores de cinquenta anos, devidamente casados, que não possuíam prole legítima ou legitimada. Ademais, conforme supramencionado, o artigo 336, estabelecia relação de parentesco apenas entre os adotantes e o adotado.

Para o autor Carlos Roberto Gonçalves, na legislação civil de 1916, a adoção se destinava "a proporcionar continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara" (2017, p. 141). Ademais, tendo em vista a sua natureza negocial, era permitida a dissolução da adoção, uma vez que o procedimento se constituía mediante escritura pública, com a limitação de parentesco, na forma do artigo 374, inciso I, do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916).

> Lembre-se que, no regime do Código Civil de 1916, a adoção era revogável até mesmo por distrato, quando as duas partes conviessem, sendo que o parentesco se limitava ao adotante e ao adotado, sem que se estendesse aos respectivos parentes. (Monteiro, 2011, p. 334).

Outro aspecto questionável era o disposto no artigo 337, da lei acima referida, em que se estipula que "a adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção" (Brasil,1916). Em muitos casos, contrariamente aos interesses atualmente protegidos, o Código Civil de 1916, em seu artigo 378, mantinha os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, com exceção do pátrio poder, que era transferido do pai natural para o adotivo (Brasil, 1916).

Seguindo a linha histórica do instituto, após o relevante artigo 227, inciso 6º, da Constituição Federal, em 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, um marco na temática da adoção. Com o advento da nova legislação, voltada aos interesses do infante, o Código Civil de 1916 permaneceu regulamentando a adoção dos maiores de 18 (dezoito) anos. Em destaque, cumpre pontuar o artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi um marco em termos de priorização dos interesses do adotado, que anteriormente possuía como principal atribuição a continuidade de uma família, justificada pela impossibilidade de se gerar filhos legítimos. Senão vejamos: "Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos" (Brasil, 1990).

Posteriormente, reconhecendo a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002, iniciou o capítulo destinado à adoção positivando em seu artigo 1.618, que "a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990" (Brasil, 2002), mantendo como anteriormente, a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, sob os seus contornos.

Insta mencionar que havia outras disposições no Código Civil de 2002, compreendidas entre os artigos 1.620 a 1.629, que foram revogados pela Lei nº 12.010/2009, Lei da Adoção, que também revogou alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. A Lei da Adoção estabeleceu algumas evoluções, possibilitando ao adotante com idade mínima de 18 (dezoito) anos e diferença de idade de 16 (dezesseis) anos do adotado, a participação no processo ainda que solteiro.

Ademais, reafirmou que a adoção seria realizada por meio de processo judicial, mediante sentença, que excluirá o vínculo de parentesco biológico e integrará o adotado em sua nova família, com a alteração do nome de registro, sendo a adoção uma medida excepcional e irrevogável. Tal legislação manteve como foco basilar a preservação dos interesses do menor, e por tal motivo, passou a autorizar que o mesmo tenha o direito de saber acerca de sua família biológica (Brasil, 2009).

4 A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ADOÇÃO, CONCOMITANTE AO REGISTRO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA

Nesse sentido, o presente estudo, propõe-se a realizar análise dos julgamentos das apelações cíveis nº 1.0043.17.001829-5/001 e nº 0176364-89.2015.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande

do Sul (TJRS), para verificar os contornos da possibilidade de manutenção da adoção, concomitante ao registro de paternidade biológica.

4.1 Apelação Cível/TJMG nº 1.0043.17.001829-5/001

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso objeto de análise foi um tanto quanto desafiador, tendo em vista que o recorrente havia ajuizado uma ação de reconhecimento de paternidade, julgada improcedente pelo juízo *a quo*, em que se pretendia a inclusão de seu pai biológico no registro civil, diante da prova cabal da filiação. Contudo, tal pedido ainda demandava a continuidade da adoção (Minas Gerais, 2017).

Partindo dos autos, restou observado que a temática envolvia além do direito fundamental à busca de identidade genética e o reconhecimento do estado de filiação, o direito à busca da felicidade, posto que o pedido principal possuía grande relação com a própria felicidade do recorrente, por mais que não se desconheça, nem se olvide, que a filiação baseada na origem biológica gera direitos civis, de natureza patrimonial e extrapatrimonial (MINAS GERAIS, 2017). Com base nessa temática, destaca-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> **O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana**, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. (RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011) (Brasil, 2011).

No curso da decisão, houve a menção do recurso extraordinário 898.060, por meio do voto vencedor proferido pelo Ministro Luiz Fux, que explica a evolução da filiação, descartando a impossibilidade de hierarquização das suas formas, reconhecendo, por fim, que "a busca pela identidade genética é garantida pela legislação infraconstitucional, prevendo o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente o direito de conhecer a sua origem biológica" (Brasil, 2016).

Passando ao exame da legislação, a decisão foi amplamente detalhada quanto aos aspectos constitucionais e infraconstitucionais, abarcando, além de normas, os princípios que compõem as fontes basilares do direito. Para tanto, iniciou-se com o artigo 227, §6º, da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 20 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, que dispõe de forma idêntica que: "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (Brasil, 1988 e 1990).

Em continuidade, foi destacada a exclusão do vínculo de parentesco biológico após a efetivação da adoção, na forma do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais" (Brasil, 1990). Acerca dos efeitos legais, também foi destacado o artigo 39, §1º, do referido estatuto, que impõe à adoção o caráter de medida excepcional e irrevogável.

Com base nos ensinamentos descritos no decorrer do recurso especial 1116751/SP, no qual o relator Ministro Marco Buzzi, pontuou que "esse conjunto de normas confere à adoção natureza jurídica dúplice: é ato de vontade e, simultaneamente, instituição protegida pela Constituição" (Brasil, 2016). O voto condutor do recurso ora estudado, passou a uma análise doutrinária, concluindo-se que a adoção rompe, de fato, os laços com a família anterior, com base no princípio da proteção do menor adotado.

Contudo, no bojo de pesquisas jurisprudenciais carreadas ao caso, por meio do recurso especial 1545959/SC, julgado pela Ministra Nancy Andrighi, foram verificados contornos novos, que relacionavam tal proteção a uma possível vulnerabilidade de direitos de seu beneficiário. Senão vejamos:

> (...) 28. Vale aqui, em complemento a esse raciocínio e antes de se abordar a hipótese sob exame, fixar que a razão de ser da vedação erigida, que proíbe a revogação da adoção é, indisfarçavelmente, a proteção do menor adotado, buscando colocá-lo a salvo de possíveis alternâncias comportamentais de seus adotantes, rupturas conjugais ou outras atitudes que recoloquem o menor adotado, novamente no limbo sócio emocional que vivia antes da adoção.
> 29. Sob esse diapasão, embora boa parte da doutrina afirme que a vedação à revogação da adoção é absoluta, impõe-se perquirir se, efetivamente, não há espaço para diante de situações singulares onde se constata que talvez a norma protetiva esteja, na verdade, vulnerando direitos de seu beneficiário, ser flexibilizada a restritiva regra fixada no art. 39, §1º, do ECA (STJ. Resp. 1545959/SC, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 06/06/2017, Dje 01/08/2017) (Brasil, 2017).

Destarte, concluiu-se que do cotejo entre as previsões legais, não havia fundamentos para o indeferimento do pleito recursal, tendo em vista que o próprio adotado buscou e quis saber sua origem biológica, requerendo a inclusão de seu genitor biológico em seu assento de nascimento (Minas Gerais, 2017).

Ademais, a Câmara julgadora, por maioria, reconheceu que eventual improcedência do pedido autoral seria uma forma de beneficiar o genitor que não cumpriu com suas obrigações enquanto pai, descumprindo-se a imposição do princípio da paternidade responsável (Minas Gerais, 2017). Asseverou-se que, ao contrário de inúmeros casos verificados na prática forense, em que os genitores biológicos são pessoas desprovidas de recursos financeiros e psicológicos para a manutenção do poder familiar, justificando a entrega da criança em adoção, o caso dos autos abarcava uma situação inversa.

Assim, nesse caso, reconheceu que dar uma interpretação ao artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que o apelante não teria direito ao reconhecimento sua origem biológica em seu assento de nascimento, seria contrária aos legítimos interesses da legislação protetora. E em seu dispositivo, deu-se provimento ao recurso, determinando a inclusão do pai biológico, ao registro de nascimento do recorrente, sem prejuízo da manutenção dos seus pais adotivos (Minas Gerais, 2017).

4.2 Apelação Cível/TJRS nº 0176364-89.2015.8.21.7000

Em fatos semelhantes, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), os eminentes desembargadores da Oitava Câmara Cível, entenderam pela possibilidade do reconhecimento da adoção com a manutenção da paternidade biológica, fundamentando esta hipótese no princípio da multiparentalidade (Rio Grande Do Sul, 2015):

> A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais. (Zamattaro Apud Ligiero.2015, p.15).

No curso do voto relator, foram traçados paralelos entre os princípios constitucionais e os normativos disponíveis quanto à temática de adoção e à ausência de legislação sobre a manutenção dos registros de forma conjunta. Senão vejamos:

> Ademais, como já referido pela Colenda Câmara em caso similar, para a análise das situações que envolvem fatos sociais decorrentes de relações familiares não previstos em lei, necessário que os princípios que norteiam os Registros Públicos sejam relativizados frente aos princípios constitucionais da vedação de qualquer forma de discriminação, bem como da proibição de designações discriminatórias relativas à filiação, objetivos e princípios estes decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a solução deve ser buscada partindo da interpretação conjunta dos mencionados princípios, dentre os quais, inclusive, o da afetividade como

> formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal (Rio Grande Do Sul, 2015).

Ademais, como forma de aplicação hermenêutica restou mencionado o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 2010), valendo-se do uso da analogia para suprir a ausência legislativa, conforme já destacado no curso do presente estudo. Nesse sentido, baseando-se na evolução das estruturas familiares, bem assim da legislação civil pátria, em decisão inovadora, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a multiparentalidade, permitindo assim a manutenção do registro de adoção em conjunto com o registro de paternidade biológica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento das normas civilistas, em especial o Código Civil de 2002, bem como o surgimento de novos dispositivos no que tange à adoção, a filiação de origem adotiva passou a ser vista de forma igualitária, sendo ao adotado conferido diversos direitos que lhe eram suprimidos com a vigência do Código Civil de 1916. Nesse aspecto, após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, restou devidamente reconhecido o princípio da priorização dos interesses do adotado, que anteriormente possuía como principal atribuição a continuidade de uma família, justificada pela impossibilidade de se gerar filhos legítimos (Brasil, 1990).

Por intermédio deste princípio, foi possibilitado ao adotante com idade mínima de 18 (dezoito) anos e diferença de idade de 16 (dezesseis) anos do adotado, a participação no processo ainda que solteiro. Ademais, foi reafirmada a adoção por meio de processo judicial, mediante sentença, excluindo o vínculo de parentesco biológico e integrando o adotado em sua nova família, com a alteração do nome de registro. Ainda diante desse princípio, a legislação ainda passou a autorizar que o mesmo tenha o direito de saber acerca de sua família biológica.

Diante das limitações impostas pela legislação que visa proteger o adotado, o objeto de estudo da presente pesquisa se baseou nas apelações cíveis nº 1.0043.17.001829-5/001 e nº 0176364-89.2015.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), com a finalidade de analisar se, após tais evoluções legislativas, seria de fato possível a manutenção da adoção, já consolidada, concomitante ao registro civil de paternidade biológica.

Por fim, concluiu-se pela possibilidade de permanência da adoção juntamente com o registro civil dos genitores biológicos, tendo em vista os princípios da paternidade responsável

e da priorização dos interesses do adotado, bem como o direito à busca da felicidade.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres. **O conceito de família**: origem e evolução. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s. l.], 18 jun. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/o+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Lei da Adoção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.116.751/SP**. Processo de inventário. Sucessão legítima e testamentária. Exclusão de netas biológicas. Recorrentes: M. A. S. e outros. Recorrido: E. M. S. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgamento em: 27 set. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1116751_01e98.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.545.959/SC**. Processo civil e civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Recorrente: M. A. S. Recorrido: M. G. S. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em: 6 jun. 2017. Disponível em: https://www.portaljustica.com.br/acordao/2051367. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 477.554/MG**. Reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: C. S. C. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 16 ago. 2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Repercussão geral. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica.

Recorrente: J. B. K. Recorrido: M. E. K. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em: 29 set. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1343191. Acesso em: 18 jun. 2024.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Dos filhos havidos fora do casamento. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/528/dos-filhos-havidos-fora-do-casamento/1. Acesso em: 18 jun. 2024.

LIGEIRO, L. F. G. **Certidão de nascimento**: espelho biológico ou afetivo? 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 1.0043.17.001829-5/001**. Ação de reconhecimento de paternidade c/c retificação de registro civil. Apelante: D. S. O. Apelado: M. S. O. Relator: Desembargador Gilson Soares Lemes. Julgamento em: 14 nov. 2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao. Acesso em: 18 jun. 2024.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 0176364-89.2015.8.21.7000**. Ação de adoção. Padrasto e enteada. Pedido de reconhecimento da adoção com a manutenção do pai biológico. Multiparentalidade. Apelante: M. S. Apelado: J. R. S. Relator: Desembargador Alzir Felippe Schmitz. Julgamento em: 16 jul. 2015. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 18 jun. 2024.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.